

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 507/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 0114/2019

REQUERENTE : A. P. FACCIO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES


EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST - LEI 215/98 - PRODUTO ST - MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DISUT CONFORME PORTARIA/SEFAZ/GABINETE Nº 813/2014 DE 28/10/2014 – PEDIDO PERCIALMENTE DEFERIDO - CORREÇÃO DO VALOR INCIALMENTE REQUERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

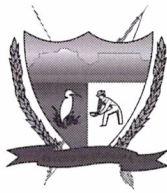
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **A.P. FACCIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS**, com CNPJ nº 03.611.874/0001-73.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ST e é beneficiado da Lei nº215/98. Pede a restituição no valor de **R\$ 40.716,25 (quarenta mil setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Declaração nº 56/2018; Cópia de Projeto Integrado de Exportação Agropecuária e Agroindustrial; Cópia de DANFE nº 29523, 29521, 29522 e 29520; Declaração nº 57/2018; Cópia de Projeto Integrado de Exportação Agropecuária e Agroindustrial; Cópia de DANFE Nº 29263, 29264, 29265, 29531, 29532, 29533, 29534; Declaração nº 58/2018; Cópia de Projeto Integrado de Exportação Agropecuária e Agroindustrial; Cópia de DANFE 29525; Declaração nº 60/2018; Declaração nº 60/2018; Cópia de Projeto Integrado de Exportação Agropecuária e Agroindustrial; Cópia de DANFE Nº 29546, 29547; DECLARAÇÃO/COOPHORTA Nº 36/2018; Plano Anual de Exploração Agropecuária – PAEA; Cópias de DANFE Nº 29122, 29129, 29130, 29129, 29130, 29210, 29527, 29529; Declaração 016/2018; Cópias de Danfe nº 59/2018; Cópia de Projeto Integrado de Exportação Agropecuária e Agroindustrial; Cópia





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0114/2019

Fls. 02

de DANFE Nº 29526; Taxa de Expediente e Comprovante de Pagamento; SND; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 147/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo do parcial pedido de restituição.

Em 03/10/2019, conforme resolução de preliminar Nº 328/2019; Este concelho, deliberou conforme ementa transcrita.

DILIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST - LEI 215/98 - PRODUTO ST - PARECER FISCAL - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DISUT – PORTARIA/SEFAZ/GABINETE Nº 813/2014 DE 28/10/2014 - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

Em atendimento a diligência, o setor competente manifestou no seguinte sentido:

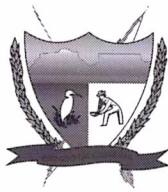
“Conforme planilha que demonstra as aquisições de óleo diesel dos produtores rurais desde processo (fls 108) as quantidades adquiridas aparentam ser compatíveis com o porte dos Estabelecimentos e atendem aos limites de consumo estabelecidos nos seus respectivos PAEA's, referente ao mês em análise (setembro 2018):

A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente para o cumprimento dos PAEA's e dos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeita a posterior comprovação pela SEFAZ/RR.

Sugerimos que, o valor solicitado, de R\$ 40.716,25, não seja integralmente deferido em razão de aquisição de etanol sem previsão no PAEA.

Quanto á sugestão de indeferimento parcial manifestada pelo AFTE no Relatório da Ordem de Serviço nº 00834/2019-DIFS (fls 86 e 87) conforme irregularidades verificadas (NF-e não desembaraçadas), por se tratar de pedido de restituição do **posto de combustíveis**, optamos por acatar os descontos dados a esses produtores rurais, no cálculo do montante a restituir. Em relação ao erro do CGF na Declaração nº 60/2018 (fl 28), já foi corrigido, conforme nova juntada de declaração (fl 109), sendo que o valor dos respectivos descontos também foram considerado.

Valor do crédito (Tabela 1): R\$ 40.579,54 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0114/2019

Fls. 03

Após autos de diligência, o processo retornou ao relator originário.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais, amparados pela Lei 215/1998.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) documento fiscal para operação ou prestação;
V – **declaração de cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida com o plano anual de exploração agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei 215/98 observado o dispositivo no VI, do artigo 699.**

Conforme determinações estabelecidas no art. 3º da **PORTARIA/SEFAZ/GABINETE Nº 813/2014 DE 28/10/2014** o presente feito foi remetido a DISUT para as devidas análises e manifestação onde originou-se o Termo de Ocorrência 017/2019 no qual os responsáveis por sua lavratura apontem a necessidade de correção do valor inicialmente requerido tendo em vista que a aquisição de ETANOL sem previsão do PAEA, o que culminou no desconto de R\$ 136,71 (cento e trinta e seis reais e setenta e um



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0114/2019

Fls. 04

centavos) perfazendo o montante de R\$ 40.579,54 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a ser deferido.

Desta forma, após análise e em face aos documentos juntados aos autos, voto pelo **PARCIAL DEFERIMENTO**, para que seja restituído o crédito de **R\$ 40.579,54 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, nos termos do Parecer da procuradoria do estado manifestado em sessão.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0114/2019

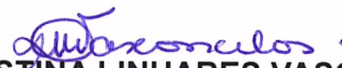
Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A. P. FACCIO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado